

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Trata-se de anteprojeto de lei para alteração dos arts. 14 e 15 da Lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União (Minuta nº 2962238, Processo nº 3094/2025), com a seguinte redação:

Projeto de Lei nº ___/2025

Altera os artigos 14 e 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e fixa o valor de referência.

Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

.....
.....

§ 5º O adicional previsto nos incisos I a IV do art. 15 será considerado no cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões, desde que o título, diploma ou certificado tenha sido obtido antes da data da inativação.

Art. 15. O Adicional de Qualificação – AQ será calculado com base em múltiplos do Valor de Referência (VR) fixado no Anexo X desta Lei, nos seguintes termos:

I – 5 (cinco) vezes o VR, para título de Doutor, limitado a uma única titulação;

II – 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o VR, para título de Mestre, limitado a uma única titulação;

III – 1 (uma) vez o VR, para curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, podendo acumular até 2 (duas) pós-graduações;

IV – 1 (uma) vez o VR, para segundo curso de graduação, limitado a um único curso;

V – 0,5 (cinco décimos) vezes o VR, para certificação profissional concedida por entidade certificadora, podendo acumular até 2 (duas) certificações;

VI – 0,2 (dois décimos) do VR, para conjunto de ações de capacitação que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, podendo acumular até 3 (três) conjuntos de 120 (cento e vinte) horas de ações de capacitação.

§ 1º O AQ será devido a partir da data da apresentação do título, diploma ou certificado, observados os demais requisitos deste artigo.

§ 2º O AQ de que trata o *caput* deste artigo será implementado conforme regulamento de cada órgão do Poder Judiciário da União, que definirá as áreas e temas de interesse institucional para fins de reconhecimento das titulações, certificações e ações de capacitação.

§ 3º Os adicionais previstos nos incisos I e II deste artigo não se acumularão e absorverão qualquer adicional de menor nível, exceto o previsto no inciso VI.

§ 4º A soma dos adicionais previstos nos incisos III, IV e V do *caput* está limitada a 2 (duas) vezes o VR.

§ 5º O adicional previsto no inciso VI do *caput* poderá ser percebido cumulativamente com quaisquer dos demais.

§ 6º Os coeficientes relativos aos incisos V e VI do *caput* serão válidos pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da conclusão da certificação, independentemente de seu prazo de validade, ou da última ação que totalizar o mínimo exigido, conforme o caso.

§ 7º Os adicionais já reconhecidos e homologados pelos órgãos do Poder Judiciário da União, desde que ainda vigentes, permanecem válidos para fins de recebimento do AQ, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 8º O servidor cedido não fará jus ao AQ, salvo se cedido para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD.

§ 9º Ao ocupante do cargo de Técnico Judiciário que tenha sido nomeado com requisito de escolaridade de nível médio ou equivalente, é assegurado o direito ao AQ previsto no inciso IV do *caput* para o primeiro curso de graduação, independentemente de ter requerido ou percebido tal adicional

ou a correspondente vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista na redação original do § 5º deste artigo.

§ 10. Na hipótese de o servidor mencionado no § 9º ter recebido VPNI por força do § 5º na redação original, a referida VPNI será automaticamente transformada no AQ previsto no inciso IV do *caput*.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, o Anexo X – Valor de Referência (VR), a que se refere o *caput* do art. 15, conforme disposto no Anexo desta Lei.

Art. 3º Fica revogado o § 6º do art. 14 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 5º A implementação dos adicionais previstos nesta Lei fica condicionada à expressa autorização da despesa em anexo específico da Lei Orçamentária Anual do ano de sua publicação, com a demonstração de dotação suficiente para o atendimento da despesa, por órgão do Poder Judiciário da União, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO X

(Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, art. 15)

VALOR DE REFERÊNCIA (VR)

Valor de referência	Valor
VR	6,5% do valor integral da CJ-1

2. A minuta resulta de dois ciclos sucessivos de estudos e debates sobre a matéria.

3. Inicialmente, o texto foi discutido no Fórum de Discussão Permanente de Gestão das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, do Conselho Nacional de Justiça, sob coordenação do Conselheiro Guilherme Feliciano. Nos termos da Portaria CNJ nº 343/2024, o Fórum é composto por representantes do Supremo Tribunal

Federal, dos Tribunais Superiores, dos conselhos judiciários, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, da Federação Nacional dos Trabalhadores dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União – Fenajufe e do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus/DF.

4. Após alguns meses de trabalho, chegou-se à versão recebida pelo STF em 17.03.2025 (Documento nº 2866304, Processo nº 3094/2025). Embora à época houvesse concordância entre os Tribunais Superiores quanto ao encaminhamento da proposta, ainda era necessária análise do seu impacto orçamentário. Por essa razão, o Diretor-Geral da Secretaria do STF encaminhou o Ofício-Circular GDG nº 1/2025 (Documento nº 2866801, Processo nº 3094/2025) aos demais tribunais e conselhos judiciários, solicitando manifestação quanto à viabilidade orçamentária da medida.

5. Alguns órgãos apontaram dificuldades para absorção dos efeitos financeiros da proposta inicial. Considerando que a proposta alcança todo o Poder Judiciário da União, tornou-se necessário construir texto alternativo que atendesse às restrições orçamentárias identificadas, para que fosse possível cogitar do seu envio ao Congresso Nacional.

6. Após reunião entre diretores-gerais e secretários-gerais, elaborou-se nova minuta, com ajustes na base de cálculo e nas hipóteses de acumulação do adicional de qualificação, justamente os itens de maior impacto. A nova versão foi novamente submetida à avaliação técnica dos tribunais afetados, que desta vez se manifestaram favoravelmente à viabilidade orçamentária da proposta.

7. É o relatório.